



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8484/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.001.005089/2011-18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, consistente na realização de diligências sem a necessária instauração de inquérito policial. Denúncia anônima que relata ter sido recebida notícia-crime em novembro de 2009, somente autuada em agosto de 2010, período em que foram empreendidas diligências preliminares sem o correspondente IPL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação do controle da investigação preliminar pela Polícia Federal, bem como do prazo recomendado para sua duração ou convalidação em inquérito policial. Constatção, pela própria instituição, da falta de regulamentação da matéria. Alterações nos Sistemas SISCART e SINPRO da Polícia Federal, disciplinadas pela Portaria nº 04/2011-COR/SR/DPF/SP, editada em julho de 2011, permitindo o controle das investigações preliminares. Responsabilidade da Corregedoria Regional pelo acompanhamento das referidas diligências, que deverão ser consignadas no Livro de Registros Especiais, bem como observar o prazo de 30 (trinta) dias para sua finalização, prorrogável mediante justificativa. Investigações preliminares também verificadas por ocasião das correições ordinárias anuais. Encerramento da apuração preliminar objeto da representação em abril de 2011, anterior à publicação da mencionada Portaria nº 04/2011. Ausência de indícios de ilícito criminal, cível ou administrativo. Inexistência de elementos aptos a demonstrar conduta irregular da autoridade policial. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da Rep\xfblica oficiante, às fls. 166/168.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/LC.